



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 - Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC Nº 6/2016
23/05/2016

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC Nº 3125/2016

ASSUNTO: TRANSCRIÇÃO, EM UNIDADE PÚBLICA DE SAÚDE, DE RECEITAS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO (EX.: ACOMPANHAMENTO DE HAS/DM/HIPERTIREOIDISMO) E DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS, PRESCRITOS EM RECEITUÁRIO AZUL. CASOS EM QUE RECEITAS SÃO SOLICITADAS POR TERCEIROS OU POR PACIENTES QUE NÃO SÃO ACOMPANHADOS NA UNIDADE.

INTERESSADO: DR. JACOB TEIXEIRA ATALLAH – CREMEC 16.287

PARECERISTA: CONSELHEIRO ROBERTO WAGNER BEZERRA DE ARAUJO

EMENTA: Na transcrição de receitas médicas em postos de saúde o médico deve obedecer ao que preceitua o Código de Ética Médica na Relação com Pacientes, Sigilo Profissional e os princípios basilares da bioética, assim como à legislação em vigor relativa à prescrição de medicamentos.

DO PARECER

A receita médica é para a medicina o apogeu do ato médico completo. A lei do ato médico (Lei 12.842/2013 – dispõe sobre o exercício da Medicina) e o Código de Ética Médica em vigor preveem que a prescrição não pode ser delegada a terceiros. Como ato médico, somente em regime de excepcionalidade, prevista em Normas Específicas, a sua execução poderá ser feita por profissionais não médicos e dentro dos limites impostos por Resoluções restritas a programas de saúde em que funcionem vários profissionais em equipe.

Por analogia, a transcrição da receita médica também é ato médico. A informação solicitada, em que pese sua aparente simplicidade, encerra pelo menos três vertentes para análise. A primeira vertente diz respeito à conduta que se espera de um médico que trabalha no serviço público em qualquer esfera (municipal, estadual ou federal) que necessita transcrever receita de outro colega



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Rua Floriano Peixoto, nº 2021 – José Bonifácio – CEP: 60.025-131 - Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

para pacientes acompanhados no serviço e que fazem uso de medicações, seja de uso previsto em receituário ou de uso contínuo, como aqueles medicamentos para diabetes mellitus e hipertensão. A resposta para a questão é de que a receita deve ser transcrita após exame clínico adequado do paciente, sendo que o médico transcritor assume as consequências passando a ser também responsável pelo paciente e devendo levar em consideração os princípios consagrados da Beneficência, Não maleficência, Autonomia e Justiça e respeito ao que prevê o Código de Ética Médica e as normas legais do país no que se refere ao sigilo profissional.

Na segunda vertente do que foi até agora exposto se depreende que a maior dificuldade relativa à transcrição de receitas quando oriundas de terceiros é a falta do exame direto do paciente (exigência do Código de Ética Médica) e a quebra do sigilo profissional, cuja maior exceção refere-se à autorização do paciente, regra dispensável quando se tratar de representante legal. Assim, não é recomendável a transcrição de receitas médicas para terceiros se não existir a autorização por escrito do paciente e registro do mesmo na instituição de saúde.

E a terceira situação diz respeito à transcrição de medicamentos de uso controlado: tais receitas estão sob legislação específica, a qual deve ser obedecida, e com o cuidado de verificar se os pacientes estão cadastrados e sob acompanhamento profissional.

Sobre a matéria (transcrição de receituário) há um Parecer do CREMEC sobre transcrição de medicamentos, da lavra do ilustre conselheiro Ivan de Araújo Moura Fé (Parecer CREMEC nº 16/2001), que pode ser encontrado no site do CREMEC. Há ainda Pareceres do Conselho de Medicina de São Paulo, que podem ser consultados no site do CREMESP que tratam sobre a transcrição médica de exames e prescrições (P-32688/2000) que considera como anti-ético transcrever exames e receitas sem conhecer o paciente; o Parecer 7400/1993 do CREMESP sobre o fornecimento de receitas controladas para pacientes que procuram posto de saúde e um Parecer sobre transcrição de receita na falta de psiquiatra. Finalmente, recomenda-se a leitura do Manual de Prescrição do Conselho Federal de Medicina (consulta no site: cfm.org.br).

Entendendo que as informações solicitadas foram atendidas.

Este é o Parecer, S.M.J.

Fortaleza, 23 de maio de 2016

DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA DE ARAÚJO
Conselheiro Parecerista